



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 018/2022**

Teresina (PI), 19 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Honra-me propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Altera o § 1º, do art. 10, da Lei nº 2.783, de 1º de junho de 1999, com modificações posteriores, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Teresina - STPA e dá outras providências”.**

Por imperativo legal, mais expressamente pela Lei Orgânica do Município de Teresina, ao Poder Público Municipal “cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de transporte coletivo, que têm caráter essencial”.

Em 1999, após aprovação por essa Casa Legislativa, foi sancionada a Lei nº 2.783/1999, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Teresina - STPA.

Assim, cabe ao Município oferecer, à população teresinense em especial, um transporte básico e coletivo que possa atender às necessidades dos seus usuários, e, ao mesmo tempo, disponibilizar um transporte seguro e confortável para essas pessoas conseguirem realizar seus deslocamentos de maneira mais cômoda e tranquila. Para isso, é necessário uma boa logística que possa, de fato, cumprir sua tarefa primordial que é transportar os cidadãos de forma mais eficiente.

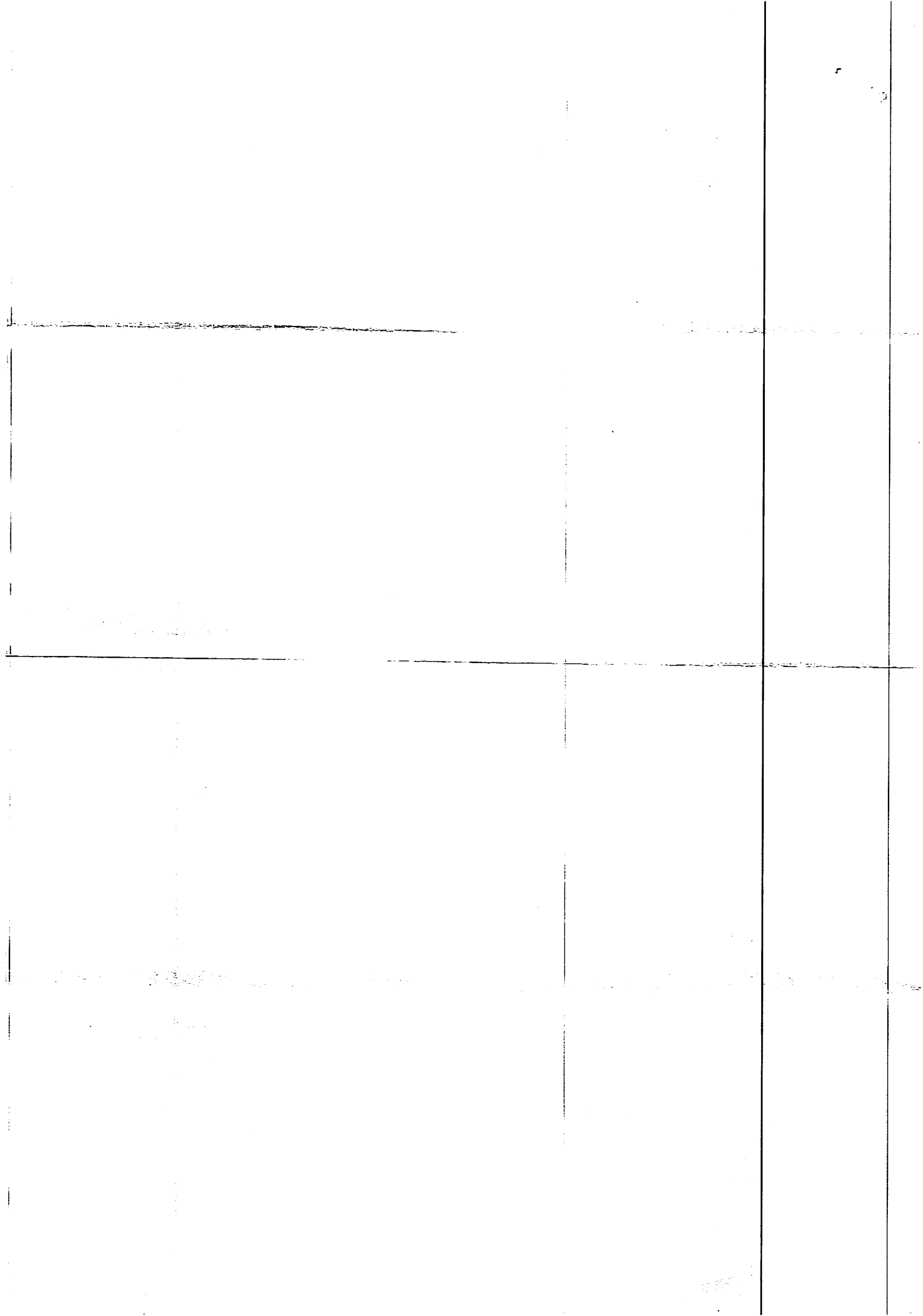
Dentro dessas demandas está o transporte alternativo que, pela especificidade do Município de Teresina e a legislação pertinente, precisa de transporte ágil, limpo e climatizado, para que os passageiros possam ser transportados de forma mais adequada às reais necessidades.

A Sua Excelência o Senhor

**Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

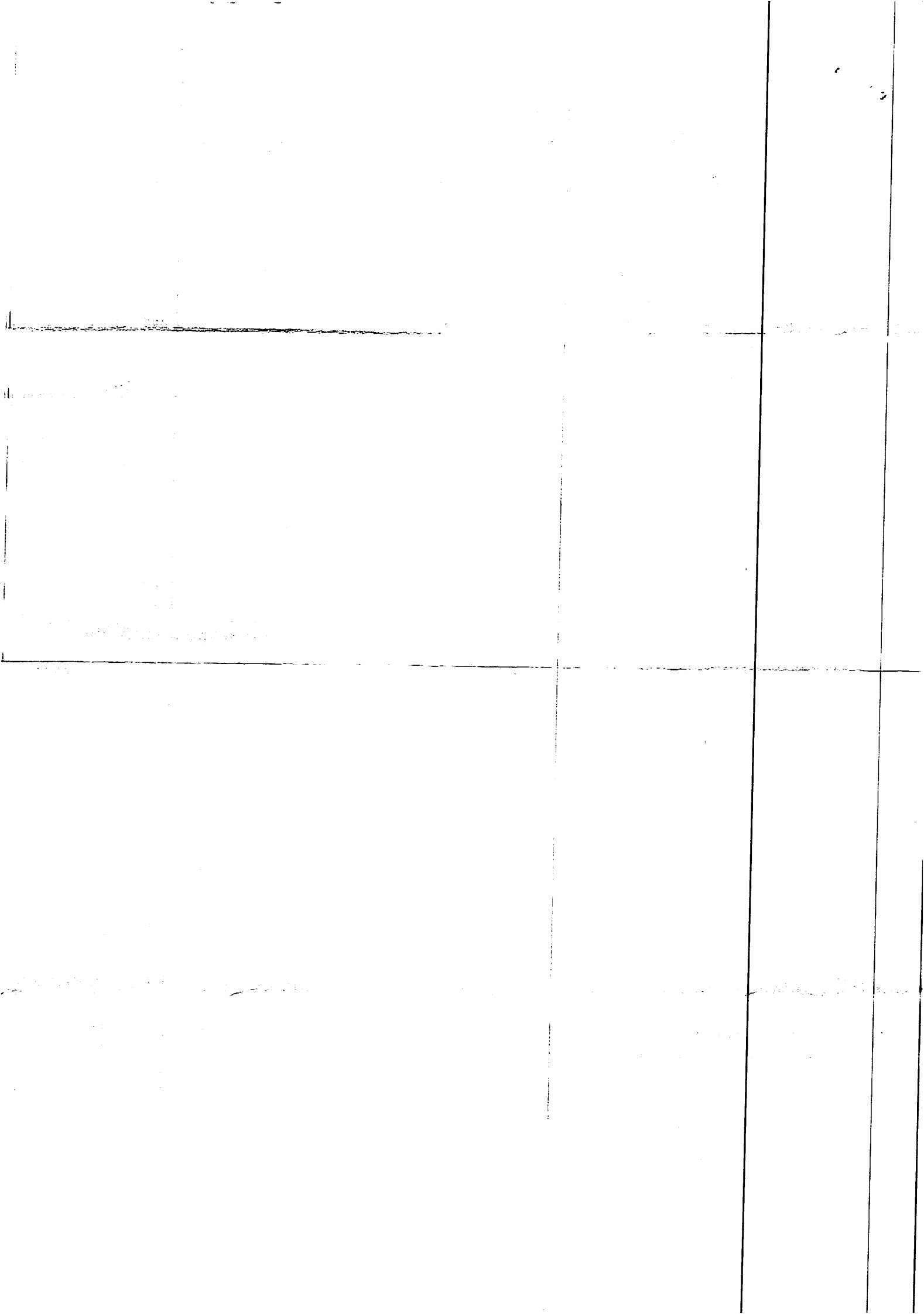
GABINETE DO PREFEITO

Busca-se, assim, com o anexo Projeto de Lei, alterar a Lei nº 2.783, de 1º de junho de 1999, dando nova redação ao § 1º, do seu art. 10, objetivando aumentar o percentual da frota do Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Teresina - STPA, com vistas a oportunizar um maior número de opções para os usuários do sistema de transportes, como complemento do Sistema Coletivo Urbano regular convencional, ressaltando que, como já é definido na referida Lei, compete à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o STPA.

Sem mais para o momento, reitero que essa alteração possibilitará um reforço no Sistema, bem como uma possibilidade de aumento da quantidade de opções da frota, que viabilizará uma melhor mobilidade urbana para os usuários do Sistema de Transporte no Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

Altera o § 1º, do art. 10, da Lei nº 2.783, de 1º de junho de 1999, com modificações posteriores, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Teresina - STPA e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º, do art. 10, da Lei nº 2.783, de 1º de junho de 1999, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º A quantidade mínima de veículos da frota do Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Teresina - STPA é fixada em 15% (quinze por cento) podendo chegar até a 75% (setenta e cinco por cento) da frota operante do Sistema de Transporte Público Coletivo regular convencional do Município de Teresina.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

